## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000062-81.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - DIREITO CIVIL

Requerente: Washington Luis de Batista
Requerida: Simone Cristina dos Santos

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Washington Luis de Batista move ação em face de Simone Cristina dos Santos, dizendo que

Washington Luís Batista pede a publicação e execução dos testamentos particulares (fls. 14/17 e 18/24) deixados por Idalina dos Santos modesto, cujo passamento se deu em 01/12/2016 (fls. 43). Documentos às fls. 09/36.

Manifestação do MP às fls. 47/49. Novos documentos às fls.

57/76.

A herdeira necessária foi citada e apresentou contestação às fls. 77/82, dizendo que o requerente tem renda e patrimônio suficiente para atender as despesas processuais, não podendo ser beneficiado com a AJG. O requerente na certidão de óbito disse que a inventariada não deixou testamento, contrariando sua posterior conduta. O objeto do testamento, qual seja, o imóvel da Rua Porto Rico, 1382, Vila Brasília, não é de propriedade da testadora. Esta fora acometida por grave doença diagnosticada em junho/2012, e quando da elaboração do primeiro testamento não tinha consciência do ato praticado. No segundo testamento, além do vício volitivo da testadora, o legado se refere à totalidade dos móveis que guarneciam a residência da testadora, disposição que afeta a legítima da herdeira necessária. Pede a revogação da AJG e o indeferimento do pedido de homologação dos testamentos particulares, condenando-se o requerente ao pagamento de honorários advocatícios. Documentos às fls. 84/100.

Prova oral às fls. 163/165. Nos memoriais de fls. 166/181, as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos. O MP manifestou-se às fls. 184/185

entendendo que não se observam vícios externos que tornem suspeitos de nulidade ou falsidade, por isso é caso de serem confirmados e publicados os testamentos particulares, em consonância com o direito material e processual civil.

## É o relatório. Fundamnento e decido.

Altero o valor dado ao procedimento. Com efeito, o indicado a fl. 03 refere-se à integralidade do acervo patrimonial mencionado pelo requerente. Entretanto, referida estimativa deverá ser atribuída ao procedimento de arrolamento, a não ser que haja outros bens (por sinal, apontados pela herdeira necessária) que exijam sua ampliação. O âmbito deste procedimento se restringe à abertura, aprovação e registro dos testamentos particulares, onde são verificados os aspectos previstos pelo art. 737 e §§ do CPC. A hipótese sugere que se lhe atribua valor para fins meramente fiscais, por isso o reduzo para R\$ 10.000,00. Anote.

O requerente tem dinheiro e bens suficientes para custear o processo. O numerário deixado pela testadora é relativamente expressivo. Existem documentos relacionados a uma empresa individual, fonte de rendimentos do requerente, por isso não é caso de se lhe conceder a benesse da gratuidade. Não é hipossuficiente. Revogo esse benefício. Terá que recolher as custas, em 5 dias.

Este procedimento não se confunde com ação de nulidade de testamento por vício intrínseco e nem com a de nulidade do testamento por inoficiosidade em decorrência de suposta violação ao direito da legítima, como aduzido pela herdeira necessária.

Os testamentos particulares de fls. 14/17 e 18/24 cumprem os requisitos formais do art. 1.876 e seus §§ do CC. As testemunhas ouvidas às fls. 163/165 confirmaram que compareceram à residência da testadora e constataram que a mesma encontrava-se em sua plena capacidade cognitiva, comunicava-se normalmente, leu e entendeu o conteúdo dos testamentos, os quais, no dizer da testadora, correspondiam à sua livre manifestação volitiva. Todos os requisitos externos foram, aparentemente, obedecidos.

O MP às fls. 184/185, de modo objetivo, consignou que: "as questões relativas ao mérito, eficácia dos atos de disposição e forma de partilha dos bens, deverão ser objeto do processo de inventário. Assim, não se observando vícios externos que os tornem suspeitos de nulidade ou falsidade, é o caso de serem confirmados e publicados os testamentos particulares, nos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

termos do art. 737 e §§ do CPC, e art. 1.877 do CC.

Acolho o parecer do MP, pois guarda estrita correlação com os aspectos formais exigidos e presentes nos testamentos particulares. A vontade da testadora foi exteriorizada de modo lúcido, coerente e espontâneo, não se ressentindo de vício algum. Como já consignado, as questões relacionadas a vícios intrínsecos e excessos dos legados devem ser tratadas por ação própria, se o caso. A extensão dos bens deixados pela testadora é matéria reservada ao procedimento do inventário.

JULGO PROCEDENTE o procedimento para confirmar a determinar a publicação e registro dos testamentos particulares de fls. 14/17 e 18/24, nos termos do art. 737 e §§ do CPC, e art. 1.877 do CC. Ciência à FESP: disponibilize-lhe senha para o pleno acesso a este procedimento como ao inventário. Altero o valor da causa para R\$10.000,00 (anote). O advogado dr. José Carlos de Oliveira deverá prestar compromisso de testamenteiro, no prazo de 5 dias. Nesse mesmo prazo o requerente deverá recolher as custas processuais, pois revogo os benefícios da AJG que lhe foram concedidos. Condeno a requerida a pagar ao requerente 15% de honorários advocatícios sobre o valor do procedimento, ora alterado, e custas do processo, verbas exigíveis apenas na situação prevista no § 3°, do art. 98, do CPC, pois concedo à requerida a AJG. Anote. Oportunamente, certifique se o caso o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

P. I.

São Carlos, 12 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA